



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720999/2019-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.988 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente ORLANDO SCAPINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)
COMPLEMENTAR.

Na hipótese de RRA a título complementar, o imposto a ser retido será a diferença entre o incidente sobre a totalidade dos RRA paga, inclusive o superveniente, e a soma dos retidos anteriormente.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DANOS EMERGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855091/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL TEMA 808. DECISÃO DEFINITIVA. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC/1973. ARTIGO 62, § 2º DO RICARF.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.443/PR COM REPERCUSSÃO GERAL TEMA 878. DECISÃO DEFINITIVA. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC/1973. ARTIGO 62, § 2º DO RICARF.

Os juros de mora decorrentes do pagamento a pessoa física de verbas previdenciárias sabidamente remuneratórias e que possuem natureza alimentar, enquadram-se na situação descrita no RE nº 855.091 - RS (Tema nº 808), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, quando não restar configurada situação que não enquadra dentre aquelas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir, da base de cálculo da exigência, o montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba alimentar ou decorrente do exercício de cargo ou função, e, assim, reconhecer o saldo de imposto a restituir de R\$ 41.102,43.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 145/159) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 de fls. 121/134, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 28/09/2018, no montante de R\$ 103.760,24, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 28/09/2018) de fls. 81/90, referente à infração de “omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva”, no montante de R\$ 883.533,02, com IRRF de R\$ 45.456,91, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, entregue em 27/04/2015 (fls. 55/65).

Do Lançamento

Pela clareza e síntese, utilizamos para compor o presente relatório o resumo extraído do acórdão recorrido (fl. 122):

Contra o contribuinte acima identificado, doravante mencionado simplesmente como Contribuinte, foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2014, exercício 2015, por meio da qual houve ajuste do imposto a restituir declarado (R\$101.803,63) para um imposto a pagar apurado de R\$ 48.996,67, o qual foi lançado com multa de ofício e juros de mora.

Foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 883.533,02, correspondente à diferença entre o valor declarado e o apurado pelo Auditor Fiscal. Foi relatado que se trata de rendimentos complementares àqueles recebidos em face da mesma ação judicial em 2012, tendo sido abatido o Imposto devido naquele ano-calendário. Somente foi considerada como isenta a verba recebida a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que correspondeu a 3,05% do total. Os juros foram considerados tributáveis por não ter havido perda de emprego. Foram deduzidas as despesas com advogado na proporção dos rendimentos tributáveis.

(...)

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em 21/03/2019 (fls. 2/29), acompanhada de documentos de fls. 30/54, alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fls. 122/123):

(...)

A correspondência com a Notificação de Lançamento enviada ao Contribuinte foi devolvida. Em 21/03/2019, ele apresentou impugnação, na qual alega, em síntese:

- A Notificação de Lançamento é nula, pois o endereço que consta em tal documento não é o mesmo informado pelo Contribuinte na declaração do ano-calendário 2017, exercício 2018. A incorreção do endereço foi cometida pela Receita Federal do Brasil. Houve não só prejuízos ao Contribuinte com o erro no número da casa, mas também constrangimento “*(em que foi chamada atenção pelo equívoco no endereço) no momento da retirada da Notificação de Lançamento junto à Receita Federal*”.
- No âmbito do julgamento do RE 855.091/RS pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o relator, Ministro Dias Toffoli, suspendeu os procedimentos administrativos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil que versem sobre a incidência do IRPF sobre juros moratórios. A Notificação de Lançamento foi emitida em 24/09/2018, em desrespeito à decisão do STF, sendo totalmente nula.
- Na Justiça Trabalhista, houve a reforma do julgado de primeira instância que determinava a incidência de Imposto sobre a Renda sob o regime de competência, com a determinação da aplicação do regime de caixa. A Súmula 368/TST realça a competência material trabalhista quanto à questão tributária que emana do processo do trabalho.
- Conforme súmulas 14 e 73 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CAREF, a multa de ofício somente é devida no caso de comprovação evidente de fraude do sujeito passivo, o que não se aplica, no caso.
- Houve *bis in idem*, já que para a constituição do fato gerador de exercício 2015, houve a cumulação dos valores recebidos na reclamatória trabalhista (exercícios 2013 e 2015). Tal procedimento não respeita o regime de caixa, que é aplicável ao caso. Deve ser aplicado também o princípio constitucional da capacidade contributiva. Deve, pois, ser declarada nula a Notificação de Lançamento, pois “*considera para o enquadramento legal, os valores percebidos em anos calendários distintos, unificando valores recebidos, de modo contrário ao que determina a legislação vigente*”.
- Foram consideradas na apuração do RRA complementar valores recebidos no ano de 2013, contudo tais verbas encontram-se prescritas. Depois do lançamento por homologação, que ocorre quando do pagamento do tributo referente ao fato gerador, a Receita Federal do Brasil tem o prazo de 5 (cinco) anos para propor a ação de cobrança do crédito tributário (art. 174 do Código Tributário Nacional – CTN).
- A metodologia utilizada para apuração dos valores declarados se baseia na Lei nº 7.713/1988, art. 12-A. As inconsistências na ficha de pendência no e-CAC são referentes aos RRA e número de meses informados. As inconsistências relativas ao Termo de Intimação Fiscal foram devidamente esclarecidas junto à RFB em 21/12/2017. O Contribuinte informou corretamente os RRA, separou as verbas tributáveis das isentas/não tributáveis conforme cálculo homologado em juízo e efetuou o cálculo com o desconto proporcional das despesas com honorários advocatícios e contador. Assim, foi apurado os rendimentos corretos de R\$369.869,40. Não existe qualquer vício em relação ao valor informado na declaração.
- O Imposto retido de R\$ 111.486,16 informado pelo Contribuinte foi retido e recolhido aos cofres públicos, o que pode ser verificado nos comprovantes de retenção de depósito judicial.

- O número de meses utilizado na declaração do ano-calendário 2014 levou em conta os cálculos homologados.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 12 de novembro de 2021, a 6ª Turma da DRJ/03, no acórdão nº 103-007.082, julgou a impugnação procedente em parte, excluindo da tributação os juros incidentes sobre os rendimentos tributáveis (fls. 121/134).

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 13/12/2021 (AR de fl. 142), o contribuinte interpôs, em 12/01/2022 (fls. 144 e 163), recurso voluntário (fls. 145/159), acompanhado de documentos (fls. 160/162), com os seguintes argumentos:

Inicialmente o contribuinte solicitou prioridade na tramitação do presente processo com fulcro no artigo 1.048 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

(...)

2) DO MÉRITO

2.1) Da Cumulação dos Exercícios (2013 e 2015) – da Tributação em duplicidade

Conforme informado à SRFB na defesa apresentada anteriormente, para a constituição do fato gerador do exercício de 2015, houve a cumulação (Exercício 2013 e 2015) dos valores recebidos na Reclamatória Trabalhista nº. 00593-2004-005-09-00-9:

(...) tal procedimento não pode ser acatado pelo contribuinte, visto que não respeita o teor do art. 12-A da lei 7.713/1988 (atualizada pela redação da Lei nº 13.149/2015), cuja, premissa é aplicável ao presente caso, conforme termos exarados no Acórdão 103-007.082 – datado de 12/11/2021:

(...)

Esclarece novamente que o regime de caixa é o regime contábil que apropria as receitas e despesas no **PERÍODO DE SEU EFETIVO RECEBIMENTO OU PAGAMENTO**, independentemente do momento em que foram realizadas.

(...) considerando que o processo 19985.720999/2019-7, glosa lançamento referente a Declaração Imposto de Renda Ano Calendário 2014, Exercício 2015, a base tributável deve ser considerada apenas os importes recebidos pelo contribuinte em 09/2014, sendo inexigível levar a tributação todos os valores recebidos na Reclamatória Trabalhista nº. 00593-2004-005-09-00-9, em face de que os importes remanescentes foram tributados em exercícios próprios.

(...)

No entanto, mesmo com o êxito nos argumentos apresentados via acórdão exarado pela SRFB de que os valores devem ser tributados no recebimento, os ilustríssimos auditores ao procederem o refazimento da Declaração Imposto de Renda Ano Calendário 2014, Exercício 2015, mantiveram a cumulatividade de valores de exercícios fiscais diversos, tributando todos os valores recebidos nos autos trabalhistas como se tivessem sido sacados em sua integralidade no mês de 09/2014, conforme destaca-se às fls. 133 do processo:

PROCESSO 19985.720999/2019-17
ACÓRDÃO 103-007.082 - 6ª TURMA/DRX/3

RRA a ser calculado no exercício 2015 total	R\$ 1.168.761,58
<i>Imposto devido RRA do ex 2013 (verbas trab)</i>	R\$ 34.333,90
<i>Imposto devido RRA do ex 2013 (compl aposente)</i>	R\$ 11.123,01
<i>Imposto retido na fonte ex 2015</i>	R\$ 111.486,16
<i>Imposto retido na fonte para cálculo ex 2015</i>	R\$ 156.943,07

Multiplicando a tabela mensal de 09/2014 pelo número de meses (174), o valor do RRA (R\$ 1.168.761,58) se enquadra na última faixa (acima de R\$ 776.702,94), com a alíquota de 27,5% e a parcela a deduzir de R\$ 143.750,10. O valor do imposto devido resulta, portanto, em R\$ 177.659,33.

Deste modo, a base levada a tributação no exercício de 2015, deve observar os valores sacados em **09/2014**, bem como, a separação das verbas tributáveis, isentas e não tributáveis conforme a proporção dos valores condizentes aos cálculos homologados, juntados nos autos trabalhistas.

2.2) Dos valores sacados, proporcionalização das verbas tributáveis, isentas e não tributáveis e deduções legais

Os valores sacados em **09/2014** totalizam **R\$ 762.098,18** (conforme os quadros demonstrativos abaixo) e os valores com as despesas de honorários advocatícios e com contador totalizam **R\$ 132.019,65**, devendo esses valores serem levados a tributação no exercício 2015.

(...) foram totalizadas como parcelas tributáveis o importe de R\$ 369.869,40 (R\$ 122.723,92 + R\$ 247.145,48) e parcelas isentas e não tributáveis de R\$ 260.209,13 (R\$ 145.059,78 + R\$ 115.149,35).

2.3) Do preenchimento da declaração ano calendário 2014, exercício 2015

(...) inexistente qualquer vício relativo ao valor informado como referente a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, estando correto o valor informado pela contribuinte.

Ainda, deixa ressalvado que o manejo com que foi preenchida a declaração do contribuinte, agora corrobora com o teor do Acórdão exarado pela SRFB.

2.4) Dos Juros de Mora – Ausência de exclusão no cálculo apresentado pela SRFB

Consoante os termos empregados na decisão de Acórdão 103-007.082, foi **expressamente determinado que a parcela a título de juros de mora não pode ser levada a tributação**, logo, devendo ser feito o cálculo do Imposto de Renda, a fim de expurgar estes valores da base tributável.

(...)

No entanto, a SRFB quando refez o cálculo do RRA, informa que os valores isentos e não tributáveis a título de juros de mora corresponde a R\$ 89.917,23, mais R\$ 18.740,33 a título de FGTS:

(...)

Ou seja, a SRFB quando interpreta a decisão proferida pelo excelso STF, entende que a isenção dos juros de mora apurados nos autos tramitados na Justiça do Trabalho, emerge apenas do interregno entre a data do depósito dos valores homologados (citação para pagamento) até o momento em que ocorreu o saque das importâncias pelo contribuinte.

Resumindo, os ilustríssimos auditores quando apresentam cobrança de imposto de renda suplementar mais a multa de ofício, não desmembram os cálculos homologados no intuito de separar o montante total de verbas tributáveis, isentas e não tributáveis (conforme já apresentado pelo contribuinte, conforme quadros apresentados acima, cujos, importes estão declarados), **apenas expurgam da base de cálculo anterior o rendimento agregado aos valores depositados em conta vinculada ao processo, isto é, R\$ 89.917,23 resultante de acréscimo conforme índices vinculados a caderneta de poupança, mantendo a parcela de juros de mora calculadas nos cálculos homologados.**

No entanto, em leitura da decisão proferida pelo excelso STF, restou decidido que os juros de mora nos autos trabalhistas decorrem da impossibilidade de o contribuinte receber durante a vigência do contrato de trabalho a remuneração correta pelo exercício do emprego, assim, incorrendo em atraso unicamente por parte do empregador que deu causa a ação judicial.

(...)

Como pode ser observado no destaque da decisão exarada pelo excelso STF, **os ministros decidiram pela não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora recebidos pelos trabalhadores após o reconhecimento judicial de atraso no pagamento por exercício de emprego, cargo ou função.**

Ressalta-se ainda que, consoante pode ser visto no destaque acima, **a decisão exarada pelo excelso STF não limita que os juros de mora caracterizados como parcela isenta deve ser limitada apenas ao rendimento decorrente da caderneta de poupança como entendeu a Receita Federal neste caso,** mas sim, do momento em que o contribuinte passou a exigir seus direitos, ou seja, data em que foi ajuizada a reclamatória trabalhista, fato que também inicia a fruição dos juros de mora.

(...)

Como podemos verificar na decisão do Contribuinte acima, a SRF13 acatou a totalidade dos juros de mora, sem prejuízo ao contribuinte, assim pelo direito a isonomia – decisão diferentes para contribuintes diferentes – Sr. Orlando VAI FICAR PREJUDICADO.

Deste modo, o cálculo do imposto de renda apresentado pela SRFB **deve ser refeito** para exclusão dos juros de mora, conforme a determinação legal não causando prejuízos ao contribuinte.

Devendo se proporcionalizar as verbas tributáveis, isentas e não tributáveis conforme demonstrado pelo próprio contribuinte.

Diante de todo o exposto, inexistente qualquer vício relativo à separação dos juros de mora, estando correto o valor informado pelo contribuinte (obedecendo a decisão do STF - RE 855.091 - RS), sendo robustas as provas já apresentadas e que foram levadas a conhecimento da SRFB.

2.5) Da exclusão da multa de ofício

Conforme Súmulas nº 14 e nº 73 do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), a multa de ofício somente é devida no caso de comprovação evidente de fraude do sujeito passivo, **fato que não se aplica a contribuinte**, não houve por parte da contribuinte, nenhum intuito de fraude junto ao fisco, e sim informações não repassadas corretamente por parte da fonte pagadora (apresentando somente e a DIRF em 13/03/2019, a qual corrobora com o valor informado pelo contribuinte – fls. 47 a 48) à Receita Federal, imputando ao contribuinte responsabilidade que não estão ao seu alcance.

Assim, requer que seja excluída qualquer multa de ofício aplicada ao contribuinte, na Notificação de Lançamento nº. 2018/465913654334232, bem como a NULIDADE da referida notificação de lançamento, conforme exposto acima.

2.6) Dos Números de Meses

Por fim, em relação ao número de meses utilizado na declaração de Imposto de Renda Ano Calendário 2014, não há questionamentos sobre tal fato, assim, prevalece o apontado pela SRFB de 174 meses.

REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer que seja recebida e processada a Declaração de Ajuste Anual, exercício 2015, ano calendário 2014, nos termos descritos e ainda que seja:

• **Prioridade de Tramitação** – Conforme dispõem os artigos 1.048 do Novo Código de Processo Civil e no artigo 71 do Estatuto do Idoso;

- **Da cumulatividade de exercícios** – Não há que se falar em cumulatividade do Ano Calendário 2014, Exercício 2015;
- **Aceitação** dos rendimentos tributáveis auferidos em sua Declaração de Imposto de Renda, a título de Ação trabalhista autos nº 00593-2004-005-09-00-9 da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, referente aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – separação das verbas;
- **Exclusão e Aceitação** – Afastar os juros de mora conforme a decisão proferida pelo STF na RE 855.091;
- **Exclusão** da multa de ofício, em decorrência da não caracterização de fraude ao fisco;
- **Aceitação** do número de meses utilizado para a fins de retenção de imposto de renda;
- **Aceitação**, do Imposto de Renda recolhido aos cofres público;

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em síntese, as questões suscitadas no recurso versam sobre os mesmos argumentos abortados em sede de impugnação, a saber:

- (i) Cumulação dos exercícios de 2013 e 2015 – tributação em duplicidade.
- (ii) Proporcionalização das verbas tributáveis, isentas e não tributáveis e deduções legais.
- (iii) Do correto preenchimento da declaração de ajuste do ano-calendário de 2014, exercício de 2015.
- (iv) Ausência de exclusão dos juros de mora no cálculo da SRFB e
- (v) Da exclusão multa de ofício.

Inicialmente o Recorrente alega que houve “a manutenção da cumulatividade de valores de exercícios fiscais diversos, tributando todos os valores recebidos nos autos trabalhistas como se tivessem sido sacados em sua integralidade no mês de 09/2014”.

É imperioso ressaltar que na “Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento”, a autoridade lançadora deixou consignado as seguintes informações (fl. 85):

(...)

RRA COMPLEMENTAR

O contribuinte recebeu verbas em 2012 e 2014 referentes ao processo trabalhista 00593-2004-005-09-00-9.

O recebimento de 2014 deve ser tratado como complementar nos termos definidos pelo art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

No recebimento complementar é efetuado o ajuste de contas do processo em sua globalidade, com a repetição do total de meses de competência e do rendimento total recebido.

Não há bitributação tendo em vista que foi considerado o imposto devido no exercício 2013.

Foram considerados 174 meses sendo 69 de verbas trabalhistas (jan/99 a nov/03) e 110 de complementação de aposentadoria (nov/03 a mar/12).

(...)

Por seu turno, o acórdão recorrido destacou que o Auditor Fiscal seguiu estritamente as disposições legais que regem a matéria, conforme se observa no excerto da decisão abaixo reproduzido (fls. 129/130):

(...)

Os rendimentos correspondem a diferenças de verbas trabalhistas e complementação de aposentadoria, portanto com natureza de rendimentos tributáveis conforme Código Tributário Nacional - CTN, art. 43, II.

Como disse o Contribuinte, ele foi convocado a explicar as inconsistências encontradas entre a Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF da fonte pagadora e os valores declarados. Para esclarecer a situação, ele entregou a documentação analisada pelo Auditor Fiscal, como ele mesmo afirma. Essa análise teve como base as próprias peças judiciais apresentadas, não tendo a DIRF da fonte pagadora valor probante absoluto. A separação das verbas em isentas/não tributáveis e tributáveis feitas pela fonte pagadora não se furtam ao escrutínio da Receita Federal do Brasil, principalmente diante de provas contundentes extraídas do processo judicial.

O art. 12-A, §2º, da Lei nº 7.713/1988 dispõe que podem ser excluídas as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis derivados de ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte. Não há controvérsia sobre o valor total dessas verbas. Também não há controvérsia sobre o número de meses. Ao contrário, o Auditor Fiscal até aumentou em duas unidades esse número, o que beneficiou o Contribuinte em relação ao que foi declarado.

O Auditor Fiscal seguiu a sistemática prevista na Lei nº 7.713/1988, art. 12-A, §1º incluído pela Lei nº 12.350/2010, combinado com a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, vigente em 09/2014:

Art. 12-B. Na hipótese de RRA a título complementar, o imposto a ser retido será a diferença entre o incidente sobre a totalidade dos RRA paga, inclusive o superveniente, e a soma dos retidos anteriormente. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

§ 1º Eventual diferença negativa de imposto, apurada na forma do caput, não poderá ser compensada ou restituída. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

§ 2º Considerar-se-ão RRA a título complementar os rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, com o intuito específico de complementar valores de RRA pagos a partir daquela data, decorrentes de diferenças posteriormente apuradas e vinculadas aos respectivos valores originais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

§ 3º O disposto no caput aplicar-se-á ainda que os RRA a título complementar tenham ocorrido em parcelas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1170, de 01 de julho de 2011)

[...]

Ressalto que a mesma regra foi reproduzida na atualmente vigente Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, art. 49, §§ 1º, 2º e 3º.

Vale salientar que o Contribuinte se confunde, ora dizendo que deveria ser aplicado o regime de caixa, ora o regime de competência, ora a sistemática prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Ele próprio escolheu a sistemática prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 na sua declaração e não fez a opção pelo ajuste anual possibilitado pela Lei nº 7.713/1988, art. 12-A, §5º, hipótese em que seria cobrado pelo regime de caixa, ou seja, com base unicamente na data do recebimento e com a inclusão do valor total do RRA nos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

[...]

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Como já explicado, não houve *bis in idem*, tendo o cálculo obedecido estritamente a legislação sobre a matéria. Os RRA recebidos parceladamente foram um montante total, não havendo conexão direta entre cada parcela recebida e a quais meses se refere, tanto que o número de meses declarado pelo Contribuinte se reporta ao total recebido desde a primeira parcela, com um pequeno erro em duas unidades.

(...)

Como visto a partir das reproduções acima, a fiscalização agiu estritamente dentro da legalidade, seguindo as disposições normativas que regem a matéria, no caso o artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 2014¹, que estabelece a fórmula de apuração do imposto no caso de recebimento complementar, em que é feito um “ajuste de contas do processo em sua totalidade, não havendo bitributação, uma vez que foi considerado o imposto devido no exercício de 2013”, conforme foi relatado pelo Auditor Fiscal na Notificação de Lançamento.

Ademais, no âmbito do processo administrativo, há vedação aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar dispositivo normativo vigente, em consoante disposição contida no artigo 26-A do Decreto nº 70.235 de 1972², sob pena de

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014. Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 49. Na hipótese de RRA a título complementar, o imposto a ser retido será a diferença entre o incidente sobre a totalidade dos RRA paga, inclusive o superveniente, e a soma dos retidos anteriormente.

§ 1º Eventual diferença negativa de imposto, apurada na forma do caput, não poderá ser compensada ou restituída.

§ 2º Considerar-se-ão RRA a título complementar os rendimentos de que trata o art. 36, recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, com o intuito específico de complementar valores de RRA pagos a partir daquela data, decorrentes de diferenças posteriormente apuradas e vinculadas aos respectivos valores originais.

§ 3º O disposto no caput será aplicado ainda que os RRA a título complementar tenham ocorrido em parcelas.

§ 4º Em relação aos RRA a título complementar, a opção de que trata o art. 42:

§ 4º Em relação aos RRA a título complementar, a opção de que trata o art. 41: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

I - poderá ser exercida de forma independente, quando os valores dos RRA, ou da última parcela destes, tenham sido efetuados em anos-calendário anteriores ao recebimento do valor complementar;

II - será a mesma adotada relativamente aos valores dos RRA, ou da última parcela, quando o recebimento destes tenha sido efetuado no mesmo ano-calendário do recebimento do valor complementar.

² DECRETO Nº 70.235 DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

responsabilidade fiscal do agente, nos termos do parágrafo único do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional)³.

Do exposto, conclui-se que não assiste razão a insurgência do contribuinte, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido nesse ponto.

O Recorrente insurge-se contra os juros de mora recebidos na reclamatória trabalhista, alegando que os mesmos não foram excluídos no cálculo da DRJ.

Em julgamento ocorrido em 15/03/20214, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do imposto de renda. A decisão ocorreu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 855091/RS, com repercussão geral - Tema 808 - cuja ementa e acórdão, seguem abaixo reproduzidos:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.
3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

³ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesa ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.

4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

5. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria, apreciando o Tema nº 808 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Ademais, acordam os Ministros em conferir ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a se excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Em decorrência do referido julgado, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI nº 10167/2021/ME, cuja ementa e excertos seguem abaixo reproduzidos:

Documento Público. Ausência de sigilo.

Tese em repercussão geral – Tema 808 – RE nº 855.091/RS. Incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios devidos sobre o recebimento em atraso de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Arts. 19, VI, “a”, e 19-A, I, da Lei nº 10.522/2002; art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2014.

Parecer para efeitos do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2014.

Pendência da publicação de acórdão que julgou os Embargos de Declaração. Processo SEI nº 10951.102873/2021-01

(...)

6. Em 19/06/2021, foi concluído o julgamento virtual dos Embargos de Declaração, tendo o STF afirmado inexistente qualquer das hipóteses de cabimento do recurso.

Ademais, não foi reconhecida a modulação dos efeitos do julgado sob o fundamento de que o acórdão embargado preserva a confiança firmada em decisão administrativa da sua Secretaria referendada desde 2008 e, portanto, anterior ao julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C, do CPC, bem como de seus próprios pronunciamentos anteriores que não reconheceram a existência de matéria constitucional apta a inaugurar a sua competência.

(...)

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

26. Mesmo diante da oposição dos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, foi mantido o entendimento com a finalidade de preservar a confiança conferida a decisões de órgãos administrativos, em detrimento da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do respeito à sistemática de formação de precedentes judiciais de força vinculante.

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

1.22 i) Juros de mora

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808)

Resumo: O STF fixou a tese de que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Referência: Parecer XXXXX

Data de início da vigência da dispensa: XXXX.

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10/09/2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

(...)

Em suma, a tese firmada pelo STF é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

A decisão dos embargos opostos transitou em julgado em 09/10/2021.

Por sua vez, no âmbito do REsp 1.470.443/PR, Tema Repetitivo 878, com trânsito em julgado em 15/12/2021, se discutiu a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora, com foco nos juros incidentes sobre benefícios previdenciários pagos em atraso, tendo sido firmada a seguinte tese:

1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC;

2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS;

3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS.

Deste modo, o entendimento fixado pelo STF e STJ deve ser aqui reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 junho de 2015, abaixo reproduzido:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No caso concreto, os juros estão vinculados à diferenças de verbas trabalhistas e complementação de aposentadoria pagas em atraso que, por força dos referidos julgados do STF e STJ não se sujeitam ao imposto de renda.

Compulsando os documentos constantes nos presentes autos e no do dossiê de análise da Malha Fiscal (processo nº 10010.032062/1217-43) verifica-se ser pertinente a alegação do contribuinte, no sentido de que o acórdão recorrido não excluiu da tributação os juros incidentes sobre as verbas pagas em atraso.

No demonstrativo de cálculos constante nas fls. 132/133 do acórdão recorrido, a autoridade julgadora considerou que, do total dos rendimentos retirados pelo autor em 2014, no montante de R\$ 694.444,08, o total de R\$ 604.526,85 correspondia ao capital e R\$ 89.917,23 aos juros, ou seja, excluiu apenas parte do montante dos juros, denominados rendimentos, constantes dos comprovantes anexos nas fls. 92/100 do processo nº 10010.032062/1217-43, mas não excluiu os juros que estavam computados no total que considerou como capital.

Nessa vereda, tomando por base os demonstrativos de “Atualização de Cálculos” para a data de 30/09/2013 (fls. 85/91 do dossiê de análise da Malha Fiscal⁴ e fls. 1.390/1.393 dos autos da reclamatória trabalhista⁵), tem-se resumidamente o que segue:

Atualização de Cálculos			
Saldo 30/09/2013			
	(fls. 85/88)	(fls. 89/91)	Total
Valor (em R\$)			
A) Valor Atualizado	140.103,32	170.026,65	310.129,97
B) Juros	165.602,23	31.058,02	196.660,25
C) Total	305.705,55	201.084,67	506.790,22
D) Prev. Privada Empregado	18.657,24	4.475,59	23.132,83
E) IR Atualizado	101.761,66	0,00	101.761,66
F) Juros Separados	0,00	234.820,57	234.820,57

Com o objetivo de identificar o percentual das verbas tributáveis e das isentas e não tributáveis, as rubricas discriminadas acima foram reunidas de acordo com a natureza dos rendimentos:

Natureza dos Rendimentos	Total (em R\$)	%
Rendimentos Tributáveis (Principal (A) + Previ (D))	333.262,80	43,58%
Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis (Juros (B) + (F))	431.480,82	56,42%

Aplicando-se os percentuais acima em relação aos valores levantados pelo contribuinte no ano-calendário de 2014, apurou-se o que segue:

Rendimentos	Total (em R\$)	%
Total Rendimentos Levantados	694.444,08	100,00%
Rendimentos Tributáveis	302.627,41	43,58%
Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis	391.816,67	56,42%

Consta na Notificação de Lançamento as seguintes informações (fl. 84):

⁴ Processo nº 10010.032062/1217-43.

⁵ Autos nº 00593-2004-005-09-00-9 / 0059300-62.2004.5.09.0005 da 05ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os rendimentos da ação judicial 00593-2004-005-09-00-9 totalizam R\$ 805.930,24 sendo:

- R\$ 20.524,30 : valor sacado pelo contribuinte conforme autenticação bancária na Guia de Retirada 001768779/2014
- R\$ 292.352,75 : valor sacado pelo contribuinte conforme Guia de Retirada 001768327/2014 e resgate de depósito judicial do Banco do Brasil
- R\$ 358.259,27 : valor sacado pelo contribuinte conforme Guia de Retirada 001768554/2014 e resgate de depósito judicial do Banco do Brasil
- R\$ 4.524,90 : contribuição PREVI empregado conforme Guia de Retirada 001768609/2014 e resgate de depósito judicial do Banco do Brasil
- R\$ 18.782,86 : contribuição PREVI empregado conforme Guia de Retirada 001768416/201 e resgate de depósito judicial do Banco do Brasil
- R\$ 111.486,16 : imposto de renda retido na fonte conforme Guias de Retirada 001768509/2014 e 001768713/2014 e resgate de depósito judicial do Banco do Brasil.

Os rendimentos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação.

O contribuinte apresentou os cálculos periciais de fls. 1322/1359 do processo trabalhista.

- Diferença adicional de função	R\$	6.849,59
- Reflexos	R\$	3.077,48
- Diferenças de Adicional Temporário de Revitalização	R\$	6.326,01
- Reflexos	R\$	2.719,72
- Diferenças de Gratificação Semestral	R\$	2.904,22
- Reflexos	R\$	1.282,55
- Adicional de Transferência	R\$	90.740,03
- Reflexos	R\$	37.336,83
- Reflexos Adic Transferência em Grat Semestral	R\$	24.499,81
- Intervalo Intrajornada	R\$	29.507,79
- Horas Extras e RSR	R\$	212.592,17
- Reflexos	R\$	86.577,23
- Complementação de Aposentadoria	R\$	516.019,79
- Total	R\$	1.020.433,22

Das verbas constantes nas fls. 1322/1359 do processo trabalhista somente o FGTS no valor de R\$ 31.133,93 é verba isenta e corresponde a 3,05% do total.

Por conseguinte, a partir dessas informações, com a exclusão dos juros da tributação, a composição dos rendimentos tributáveis resta demonstrada na tabela abaixo, apresentada no mesmo padrão da Notificação de Lançamento, com os ajustes efetuados:

Discriminação	Valor (em Reais)	
(A) Total de rendimentos retirados pelo autor		694.444,08
(A.1) Valor principal	302.627,41	
(A.2) Juros	391.816,67	
(B) IRRF		111.486,16
(C) Total da causa (= A + B)		805.930,24
Apuração dos rendimentos isentos de tributação:		
(D) Total dos rendimentos fls. 1322/1359 processo judicial		1.020.433,20
(E) Rendimentos isentos calculados na mesma data base (FGTS)		31.133,93
(F) Proporção de rendimentos isentos (= E / D)		3,1%
(G) Total de rendimentos isentos e não-tributáveis		416.406,01
(G.1) Juros	391.816,67	
(G.2) FGTS (= F x (A + B))	24.589,34	
(H) Rendimentos tributáveis (= C - G)		389.524,23
(I) Total de deduções com advogado		132.019,65
(J) Relativo a rendimentos tributáveis (= I x (H / C))		63.808,07

Rendimentos tributáveis (= H - J):		325.716,16
Imposto de Renda Retido na Fonte (= B):		111.486,16
Rendimentos isentos e não-tributáveis (= G):		416.406,01
Pagamentos a terceiros:		132.019,65
Olimpio de Paula Asses. Contábil:	13.420,65	
Paese & Tezolin Adv Assoc:	118.599,00	

a) RRA do exercício 2013 (verbas trabalhistas)	300.916,18
b) RRA do exercício 2013 (complementação de aposentadoria)	299.137,00
c) RRA do exercício 2015	325.716,16
d) RRA do exercício 2015 (a + b + c)	925.769,34
e) Imposto devido RRA do exercício 2013 (verbas trab)	34.333,90
f) Imposto devido RRA do exercício 2013 (compl. aposentadoria)	11.123,01
g) Imposto retido na fonte exercício 2015	111.486,16
h) Imposto retido na fonte exercício 2015 (e + f + g)	156.943,07

Para a apuração do imposto devido em relação ao RRA complementar recebido no ano-calendário de 2014, foi multiplicado o valor da tabela mensal de 2014⁶ pelo número de meses da ação (174). Tendo em vista o valor do RRA de R\$ 925.769,34 enquadrar-se na última faixa (acima de R\$ 776.702,94), a alíquota aplicável é de 27,5% e a parcela a deduzir é de R\$ 143.750,49, o que resultou no valor do imposto devido de R\$ 110.836,08.

A tabela abaixo apresenta resumo do “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido”:

⁶ Constante do ANEXO IV COMPOSIÇÃO DA TABELA ACUMULADA da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015.

AJUSTE ANUAL	Notificação de Lançamento	Acórdão DRJ	Recurso Voluntário
	Valor (em R\$)		
Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	157.497,97	157.497,97	157.497,97
Total de Rendimentos Tributáveis (após ajuste)	157.497,97	157.497,97	157.497,97
Total das Deduções Declaradas	19.318,29	19.318,29	19.318,29
Base de Cálculo Apurada	138.179,68	138.179,68	138.179,68
Imposto Apurado	28.085,58	28.085,58	28.085,58
RRA			
Imposto Devido RRA Declarado	4.677,97	4.677,97	4.677,97
Imposto Devido RRA Suplementar	196.257,21	172.981,36	106.158,11 ⁷
CONSOLIDAÇÃO			
Imposto Devido Total Apurado (Ajuste Anual + RRA)	229.020,76	205.744,91	138.921,66
Total do Imposto Pago Declarado	134.567,18	134.567,18	134.567,18
Aumento do Imposto Retido RRA após análise	45.456,91	45.456,91	45.456,91
Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações	48.996,67	25.720,82	-
Saldo do Imposto a Restituir Declarado	101.803,63	101.803,63	101.803,63
Imposto Suplementar	48.996,67	25.720,82	-
Saldo do Imposto a Restituir Apurado	-	-	41.102,43

Em virtude dessas considerações, restou demonstrado que o contribuinte tem direito à restituição do valor de R\$ 41.102,43.

Finalmente, o Recorrente insurge-se em relação à multa aplicada alegando que a mesma não se aplica ao caso em análise por não ter havido nenhum intuito de fraude, fazendo alusão às Súmulas CARF nº 14 e 73.

A multa de ofício de 75% aplicada está fundamentada no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996 e é devida sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, independentemente do motivo que o levou ao erro e independentemente de culpa (*lato sensu*) do agente. No silêncio da lei a este respeito aplica-se a regra geral de que a infração é objetiva, prevista no artigo 136 da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O lançamento da multa é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação, foi aplicada a multa no patamar fixado na legislação.

Conclusão

⁷ Imposto Devido RRA Suplementar de R\$ 106.158,11 = Total Imposto Devido RRA Suplementar = R\$ 110.836,08 - Imposto Devido RRA Declarado = R\$ 4.677,97

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exigência, o montante recebido a título de juros compensatórios pelo pagamento em atraso da verba alimentar ou decorrente exercício de cargo ou função, e, assim, reconhecer o saldo de imposto a restituir de R\$ 41.102,43.

Débora Fófano dos Santos